

ATA Nº 10
vota em 22/05/73



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 2 691

Assunto: S/ESTABELECENDO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS

BANCÁRIOS QUE FUNCIONAM NO MUNICÍPIO.

Rejeitado - P.O. de 14/05/73

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
Em 15 de 03 de 1973

Proc. N.º 13.581
Dias. 503.1417

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 14.03.1973
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em / / 19



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
018581 1800172
CLASSIF. 503/417

PROJETO DE LEI Nº 2 691

ART. 1º - PARA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM FUN-
CIONAMENTO NO MUNICÍPIO FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE HORÁRIO, NO
QUE SE REFERE AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO:-

DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA - ABERTURA ÀS 09,00 (NOVE) -
HORAS E FECHAMENTO ÀS 17,00 (DEZESSETE) HORAS.

ART. 2º - AOS INFRATORES DESTA LEI SERÁ APLICADA A -
MULTA EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES, EM
DÔBRO, NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PU-
BLICAÇÃO.

ART. 4º - FICA REVOGADA A LEI MUNICIPAL Nº 1 897, DE
05 DE ABRIL DE 1 972, E AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 18/10/1 972.

LAZARO DE ALMEIDA.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 26.10.21 19.73
Presidente



3/09

LEI Nº 1897, DE 05 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada - no dia 15/03/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Para os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município fica estabelecido o seguinte horário, no que se refere ao atendimento do público:

De segunda a sexta-feira - abertura às 09,00 (nove) horas e fechamento às 16,00 (dezesseis) horas.

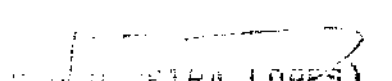
Art. 2º - Os infratores desta lei será aplicada multa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis Municipais - nº 1.000, de 24 de maio de 1962, e nº 114, de 28 de junho de 1963, e as demais disposições em contrário.


(VALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Circularia Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.


(VALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 18 de setembro de 1972
submeto esta à Presidência.-

J. Carlos Pereira
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de setembro de 1972

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 18 de 10 de 1972

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Carlos Pereira
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Proj. de Lei nº 2 691 - fls. 2 -

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto visa ampliar o horário de expediente bancário em uma (1) hora, isto é, das 9,00 às 17,00, modificando a lei nº 1 897, de 05 de abril de 1 972 que prescreve o horário das 9,00 às 16,00 horas.

A matéria já foi alvo de inúmeras e incontáveis ponderações, chegando a haver reuniões diversas das classes interessadas, principalmente dos comerciantes.

As alegações, ponderações e contra-razões são as mais descontraídas, amparando, cada facção interessada, suas fundamentações que pretendem sejam válidas.

Em nosso entender o aumento do expediente em uma (1) hora virá dar maior e melhores condições ao comércio em geral, ao público, às indústrias e, em última análise, às próprias organizações bancárias.

Por outro lado, ao apresentarmos este projeto estamos nos baseando em pronunciamento de responsável pelo Banco Central, inserida em quase todos os matutinos e vespertinos de São Paulo, como também através da imprensa falada, que aquele Organismo deverá chamar para si a responsabilidade da questão do horário bancário, aventando, na ocasião, a hipótese do horário passar a ser das 9,00 às 17,00 horas.

ir/ad.

MOD. - 4



câmara municipal de justiça
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 691

PROC. Nº 13 581

PARECER Nº 1 290 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente projeto de lei da iniciativa do nobre Vereador Lázaro de Almeida tem por finalidade estabelecer horário para atendimento ao público, das nove (9) às dezessete (17) horas, de segunda a sexta-feira, sujeitando os infratores à multa equivalente a cinquenta (50) salários mínimos vigentes e em dobro nos casos de reincidência.
2. A propositura pretende revogar a lei municipal nº 1 897, de 05 de abril de 1 972, e demais disposições em contrário.
3. Está devidamente justificada a fls. 5.
4. Como se sabe, o Município tem competência para regular horário de comércio local, desde que não infrinja leis estaduais ou federais válidas. Nesse sentido, a súmula nº 419 da Jurisprudência Predominante do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
5. Veja-se, a este propósito, o venerando acórdão da Egrégia 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo, na Revista dos Tribunais nº 380, página 265, cuja ementa é a seguinte:
"O horário para o funcionamento de estabelecimentos bancários é assunto de peculiar interesse do Município, que, assim, pode regulamentá-lo, sem infringir a competência federal para legislar sobre Instituições de Crédito ou sobre o Direito do Trabalho".
6. É do mesmo acórdão o seguinte trecho:
"É a regulamentação da matéria não pode ofender a competência da União sobre Instituições de Crédito ou sobre o Direito do Trabalho, desde que as normas respectivas não excedam os limites constitucionais, e se harmonizem, isto é, desde que o município fique no seu



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

Parecer nº 1 290 - fls. 2 -

peculiar interesse e não entre no campo da competência federal, ou desde que a própria União, legislando sobre estabelecimentos bancários, ou sobre o Direito do Trabalho, não invada o peculiar interesse dos municípios".

7. Nestas condições, nosso parecer é no sentido de que a presente propositura é legal, quanto à iniciativa e à competência.

8. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão.

9. Cumpre considerar, entretanto, que os bancos estão sujeitos ao horário de seis (6) horas da lei federal, que não cabe à lei municipal contrariar. Como se vê na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 35/1, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso de mandado de Segurança nº 14.394 (Tribunal Pleno), em que é recorrente o Banco Brasileiro de Descontos S/A e recorrida a Prefeitura Municipal de Bauru, já acentuou o seguinte:

"O direito do estabelecimento ao horário contínuo de seis (6) horas decorre de lei federal, e horário de banco é de entender horário de funcionamento de banco. Nem se compreende que resolução local possa limitar esse direito dos estabelecimentos - matéria de direito substantivo - se são obrigados a pagar seus empregados as seis (6) horas de serviço".

10. Assim sendo, desde que o Município não pode limitar esse direito, não pode igualmente ampliá-lo, obrigando o estabelecimento, que não deseje trabalhar mais de seis (6) horas, a permanecer em funcionamento por período superior a esse.

11. Nesta conformidade, entende esta Assessoria que o Município pode fixar, em caráter obrigatório, o horário de funcionamento dos bancos, desde que entre a abertura e o fechamento medeie um espaço de tempo de seis (6) horas. Desde, porém, que o Município pretenda fixar um horário de funcio-



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Parecer nº 1 290 - fls. 3-

funcionamento superior a seis (6) horas, entendemos que somente poderá fazê-lo, em caráter facultativo, porquanto, pelo menos por hipótese, é admissível que algum estabelecimento bancário não pretenda funcionar por período superior ao fixado pela legislação federal.

12. Assim sendo, uma vez que o presente projeto de lei estabelece horário bancário de sete (7) horas, parece-nos que deverá ser alterado, para o fim de deixar aos estabelecimentos bancários a faculdade de utilização da hora excedente.

13. Rigorosamente, em caráter obrigatório, o Município deve fixar o horário de funcionamento, desde o da abertura ao de fechamento. Em caráter facultativo, pode permitir aos bancos que abram as portas antes do horário obrigatório da abertura ou as fechem depois do horário obrigatório de fechamento.

14. Desta forma, o texto do artigo 1º poderá, "mutatis mutandis", ter a seguinte redação:


"Artigo 1º - Os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município de Jundiaí deverão funcionar, de segunda a sexta-feira, das dez (10) às dezesseis (16) horas, para atendimento do público".

"Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o artigo poderão, no mesmo período, a seu critério, abrir uma hora antes e fechar uma hora depois do horário estabelecido por esta lei, para abertura e fechamento.

15. As doudas comissões da Casa, contudo, saberão como orientar o soberano Plenário sobre a matéria versada neste projeto de lei.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1972.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

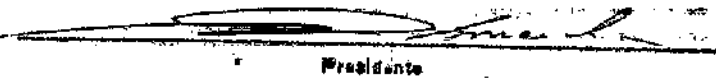
Aos 07 de novembro de 1972
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

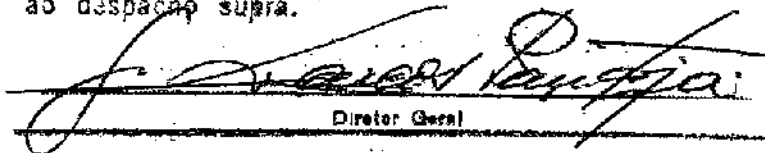
A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 7 de novembro de 1972


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de novembro de 1972
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO - , em cumprimento
ao despacho supra.

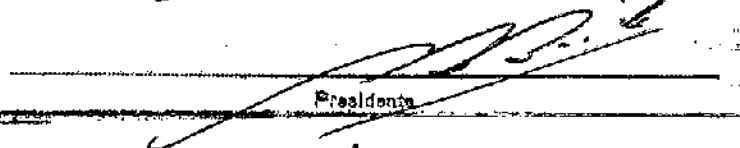

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ap. Vereador sr. 

para relatar no prazo de 08 dias.

Em 16 de novembro de 1972


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13 581

PROJETO DE LEI Nº 2 691, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. LÁZARO DE ALMEIDA, ESTABELECEndo HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS QUE FUNCIONAM NO MUNICIPIO.

PARECER Nº 761/72

A ASSESSORIA JURÍDICA DA EDILIDADE, EM SEU PARECER Nº 1 290, SE APROFUNDA NOS ASPECTOS JURÍDICOS E DE APLICAÇÃO DA MATÉRIA CONTIDA NESTE PROJETO DE LEI.

SE ALGUMA DÚVIDA OU CONTROVÉRSIA PUDESSE PAIRAR, O DOUTO PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO, EXARADO COM PROFUNDIDADE, DEIXA CLARO A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO.

NO ENTANTO, MISTER SE FAZ QUE, AO ADOTARMOS NA ÍNTEGRA O JUDICIOSO PARECER, ADOTAMOS TAMBÉM A EMENDA PROPOSTA AO ARTIGO - 1º, ACRESCENTANDO PARÁGRAFO ÚNICO.

EMENDA Nº 1

"ART. 1º - OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM FUNCIONAMENTO NO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DEVERÃO FUNCIONAR, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS DEZ (10) AS DEZESSEIS (16) HORAS, PARA ATENDIMENTO DO PÚBLICO."

"PARÁGRAFO ÚNICO - OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO PODERÃO, NO MESMO PERÍODO, A SEU CRITÉRIO, ABRIR UMA HORA ANTES E FECHAR UMA HORA DEPOIS DO HORARIO ESTEBELECI DO POR ESTA LEI, PARA ABERTURA E FECHAMENTO."

ASSIM, SOMOS FAVORÁVEIS À PROPOSITURA.

SALA DAS COMISSÕES, 17/11/1 972.


ALFREDO PAOLETTI,
RELATOR.

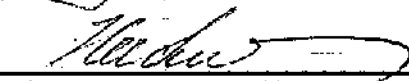
PARECER APROVADO EM 22/11/72;

* REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE,
PRESIDENTE.


CARLOS UNGARO.

com as Trijeões


ANDRÉ BENASSI.


HERMENEGILDO MARTINELLI.

20
14



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROG. 13 581

(PROJETO DE LEI Nº 2 591)

EMENDA Nº 1

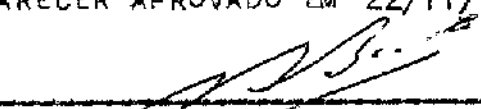
"ART. 1º - OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DEVERÃO FUNCIONAR, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS DEZ (10) ÀS DEZESSEIS (16) HORAS, PARA ATENDIMENTO DO PÚBLICO."

"PARÁGRAFO ÚNICO - OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO PODERÃO, NO MESMO PERÍODO, A SEU CRITÉRIO, ABRIR UMA HORA ANTES E FECHAR UMA DEPOIS DO HORÁRIO ESTABELECIDO POR ESTA LEI, PARA ABERTURA E FECHAMENTO."

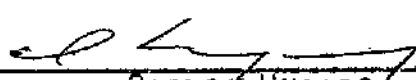
SALA DAS COMISSÕES, 17/11/1 972.


ALFREDO PALETTI,
RELATOR.

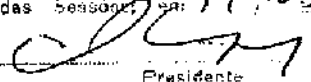
PARECER APROVADO EM 22/11/72:-


REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE,
PRESIDENTE.


ANDRÉ BENASSI.


CARLOS UNGARO.
com restrições


HERMENEGILDO MARTINELLI.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RECEBIDO
Sala das Sessões, em 14/03/1973

Presidente

-P/-

Banco do Brasil S.A.

Ref.: GAGER

Jundiaí(SP), 22 de novembro de 1972

Sr. Presidente

Em mãos seu Ofício nº VE 11/72/09, de 20 do corrente, agradecemos a nímia gentileza que V.Sa. teve ao solicitar o nosso pronunciamento a respeito de tão controvertido assunto, ou seja, do horário bancário em Jundiaí.

2. Nessas condições, só nos resta reiterar os dizeres do nosso Ofício ref.GAGER, de 1/11/72 - cópia anexa - , dirigido a V.Sa., no qual abordamos detidamente o problema, além de outras considerações, a nosso ver, que justificam a manutenção do horário atual.

3. Ademais, trata-se de assunto que está por ser definitivamente disciplinado pelo Banco Central do Brasil, razão por que nos parece de bom alvitre aguardar, antes de quaisquer deliberações.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar a V.Sa. os protestos da nossa estima e consideração.

ANC

Saldacões
BANCO DO BRASIL S.A. - Jundiaí-(SP)


GUILHERME SPERRY CEZAR
Gerente

Ao Ilmo. Sr.
LÁZARO DE ALMEIDA
DD Presidente da CÂMARA MUNICIPAL de
JUNDIAÍ - Estado de São Paulo

Ref.: GAGER

Jundiaí(SP), 1 de novembro de 1972

Sr. Presidente

Cientes de projeto, a ser apresentado por V.Sa., reabrindo a questão do horário bancário em Jundiaí, julgamos oportuno remeter-lhe a cópia da ata da reunião dos Gerentes de Bancos e Caixas Econômicas, com agências nesta cidade, na qual firmaram sua posição a respeito.

2. Conforme se desprende, o assunto foi ali exaustivamente examinado e, por expressiva maioria, chegou-se à conclusão da impraticabilidade de outro horário que não o das 9 às 16 horas, ininterruptamente, para o atendimento do público, de forma que as instituições financeiras disponham de pelo menos 2 horas (das 16 às 18 horas) para o fechamento de movimento e levantamento do balancete, que é diário. Como se observa, conseguiram-se conciliar as necessidades dos Bancos e a conveniência dos clientes (2 horas corridas para suas transações bancárias, recebimentos ou pagamentos).

3. Acresce notar ainda que a maioria dos estabelecimentos bancários tem o seu centro de computação na Capital de São Paulo, onde também é feita a Compensação Integrada, com horários rígidos, por dia, para a emissão e devolução de papéis, por malotes transportados por empresas especializadas.

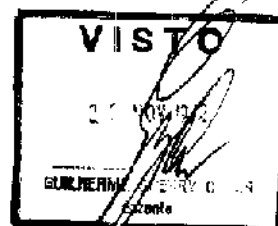
4. Ponderadas as razões mencionadas na ata supra referida e neste, é o motivo pelo qual esperamos que V.Sa. compreenda o problema que os Bancos enfrentarão com a redução do seu expediente interno se a lei atualmente em vigor for alterada.

Servimo-nos do canal para reiterar a V.Sa. os protestos de nossa estima e distinta consideração.

At Sr.

LÍZARO DA AINEIDA

M.D. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



10
97-11-72

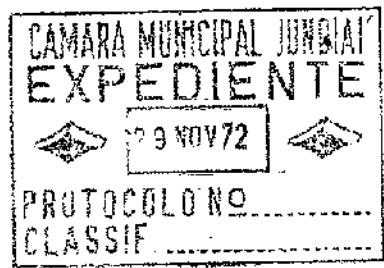
13
29

Ilmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



Em resposta ao Ofício nº VE.11/72/09, de 20 do corrente, formulado por V.S., vimos informar-lhes que, estando o Banco Central do Brasil em estudos para a unificação do horário bancário a partir de janeiro próximo, esta Agência permanecerá com o atual - horário, ou seja, das 9 às 16 horas.

Sendo o que nós oferece para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

BANCO REAL S.A
AG. JUNDIAI/SP

BANCO NOROESTE DO ESTADO DE S. PAULO S.A.

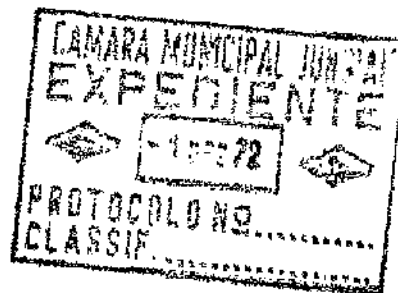
14
09.

Matriz:
SAO PAULO
RUA ALVARES PENTEADO, 216
ENDEREÇO TELEGRÁFICO - ORBEX
Caixa Postal, 8119

C. G. C. N.º 61.700.556/

19/11/72

Jundiaí, 30 de novembro de 1972



Exmo. Sr.
LÁZARO DE ALMEIDA
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

Senhor Presidente

Em atenção ao seu ofício, nº VE. 11/72/09, de 20 do corrente, alusivo ao projeto de lei nº 2.691, apresentado por V. Exa. à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores de Jundiaí, estabelecendo o horário das 9,00 às 17,00 horas, respectivamente para abertura e fechamento dos Bancos, para atendimento ao público neste município, entendemos, a respeito, que, se transformado em lei, melhor atenderá aos interesses dos munícipes.

Com os protestos de nosso apreço, subscrevemos-nos, atenciosamente

BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. -
Agência de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
RECEBI
Em 01 de 12 de 1972
MARIA CRISTINA GALICCHIO
18:05

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões em 28 / 11 / 72
Presidente



[Handwritten initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 3 424

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 691, DE MINHA AUTORIA POR UMA SESSÃO.

Sala das Sessões. 29 / 11 / 1972.

[Handwritten signature]
LÁZARO DE ALMEIDA.



16
1972

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

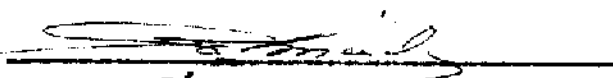
REQUERIMENTO N.º 3 450

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 06/12/1972
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 691, de minha autoria, sobre horário bancário, por duas Sessões Ordinárias, tendo em vista estarmos aguardando manifestação das partes interessadas.

Sala das Sessões, 06 / 12 / 1972.


Lázaro de Almeida.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten mark]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13.581

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE AUTORIA DO ^{EX-}VEREADOR SR. LÁZARO DE ALMEIDA, ESTABELECEndo HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS QUE FUNCIONAM NO MUNICIPIO.

PARECER Nº 16/73

REITERADAS MANIFESTAÇÕES, INCLUSIVE MUITAS INSTRUINDO ESTA PROPOSIÇÃO, SÃO NO SENTIDO DE QUE O HORÁRIO ATUAL ATENDE PERFEITAMENTE AO INTERESSE DA POPULAÇÃO E DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS. ADENHAIS, TRATA-SE DE ASSUNTO QUE ESTÁ POR SER DEFINITIVAMENTE DISCIPLINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, RAZÃO POR QUE NOS PARECE DE BOM ALVITRE QUE NÃO SE MODIFIQUE A LEGISLAÇÃO VIGENTE, POR ENQUANTO.

NADA JUSTIFICA A MODIFICAÇÃO PLEITEADA NO MOMENTO, POIS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS SÓ PODEM TRAZER CONFUSÃO EM PREJUÍZO DE TODOS.

PELO EXPOSTO, EXARAMOS NOSSO PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO EM EXAME, E, EM CONSEQUÊNCIA, OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTURA.

SALA DAS SESSÕES, 07/03/1 973.

[Signature]
CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 8-3-73

[Signature]
ANTONIO TAVARES.

[Signature]
JOAO ALBERTO COPELLI.
COM RESTRIÇÕES

[Signature]
HERMENEGILDO MARTINELLI.
[Signature]
PEDRO OSVALDO BEAGIM.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aprovado em 1ª. discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 21 de
FEVEREIRO de 1973.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 22 de 02 de 1973

J. Soares Paes
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 22 de 02 de 1973

J. Soares Paes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 22 de 02 de 1973.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Soares Paes
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. *buero*

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 01 de 03 de 1973

J. Soares Paes
Presidente

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 18/10/1972 - AP.

C. J. R. 07/11/1972 - AP.

C. E. F. 22/02/73 - AP.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 3 - AP - 18/10/72 - 8 - AP - 17 - AP - 19/10/73.

AUTUADO EM 18/10/72


DIRETOR GERAL